



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### 2ª Câmara

#### PROCESSO TC Nº 06112/21

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades realizadas no exercício 2017 pela Prefeitura Municipal de Nova Palmeira relativas à remuneração de agentes políticos do Município.

Denunciados: Prefeito Municipal, Sr. Ailton Gomes Medeiros, o Vice-Prefeito, Sr. Luís Cavalcanti Neto, os Secretários Municipais, Sra. Camila Maciel Medeiros, Sra. Ilza Dantas de Mendonça, Sr. Jurailson Jurandir Dantas, Sra. Maria de Lourdes Gomes de Lima, Sra. Priscilla da Costa Santos Farias, Sr. Wagner Wesley Oliveira Barros e Sr. Danilo Valentim Sousa.

Denunciante: Antônio Orlando Pereira de Araújo, Gibanilson dos Santos Oliveira, José de Souza Santos, Juscelino Cassiano da Costa e Sebastião Hugo Dantas, vereadores do município de Nova Palmeira.

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO X, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – supostas irregularidades realizadas no exercício 2017 pela Prefeitura Municipal de Nova Palmeira – IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – COMUNICAÇÃO DA DECISÃO AO DENUNCIANTE – ARQUIVAMENTO.

### ACÓRDÃO AC2 TC 00506/2021

#### RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à denúncia formulada por Antônio Orlando Pereira de Araújo, Gibanilson dos Santos Oliveira, José de Souza Santos, Juscelino Cassiano da Costa e Sebastião Hugo Dantas, vereadores do município de Nova Palmeira, acerca de supostas irregularidades no exercício financeiro 2017 da Prefeitura Municipal de Nova Palmeira, relativas à remuneração de agentes políticos do Município, dando conta de que supostamente teriam os denunciados auferido remuneração superior à prevista em lei municipal (Lei 113/2008), a qual estipulava subsídio de R\$ 7.000,00 para o Prefeito, R\$ 3.500,00 para o Vice-Prefeito, e R\$ 2.000,00 para os Secretários Municipais.

Em análise preliminar, fls. 130/132, a Coordenação da Ouvidoria deste Tribunal concluiu que a matéria preenche os requisitos do Art. 171 e seus incisos, da Resolução RN-TC 10/2010. Destarte, sugeriu o conhecimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do art. 173, IV, do RITCE/PB.

A Auditoria procedeu à regular instrução da matéria, emitindo ao final o relatório técnico de fls. 139/148, através do qual entendeu que os valores dos subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, com o aumento de 6,785% em relação aos valores constantes da Lei 113/2008, foram validados nas PCAs 2017 e 2018 (Processos TC nºs 06175/2018 e 06395/19), sendo, portanto, regulares, assim como os demais excessos apontados pelos denunciante, relacionados ao Secretários Municipais, que, conforme registros do sistema Sagres, são referentes a pagamentos de décimo terceiro salário, que é preconizado pela Constituição Federal, em seu art. 7º, concluiu pela improcedência da denúncia.

O processo não tramitou previamente pelo Ministério Público para parecer.

É o relatório.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### 2ª Câmara

#### PROCESSO TC Nº 06112/21

#### **PROPOSTA DO RELATOR**

Ante o exposto, em concordância com as conclusões da Equipe Técnica e com parecer oral do Parquet, o Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara deste Tribunal que:

- a) Julguem improcedente a denúncia;
- b) Determinem a comunicação da presente decisão aos denunciantes; e
- c) Determinem o arquivamento do processo.

#### **DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06112/21, referente à denúncia formulada por Antônio Orlando Pereira de Araújo, Gibanilson dos Santos Oliveira, José de Souza Santos, Juscelino Cassiano da Costa e Sebastião Hugo Dantas, vereadores do município de Nova Palmeira, acerca de supostas irregularidades no exercício financeiro 2017 da Prefeitura Municipal de Nova Palmeira, relativas à remuneração de agentes políticos do Município, dando conta de que supostamente teriam os denunciados auferido remuneração superior à prevista em lei municipal (Lei 113/2008), a qual estipulava subsídio de R\$ 7.000,00 para o Prefeito, R\$ 3.500,00 para o Vice-Prefeito, e R\$ 2.000,00 para os Secretários Municipais, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data em:

- I. JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia;
- II. DETERMINAR comunicação da presente decisão aos denunciantes, Srs. Antônio Orlando Pereira de Araújo, Gibanilson dos Santos Oliveira, José de Souza Santos, Juscelino Cassiano da Costa e Sebastião Hugo Dantas; e
- III. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do Processo.

Publique-se.  
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara  
João Pessoa, 20 de abril de 2021.

Assinado 20 de Abril de 2021 às 21:44



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Abril de 2021 às 18:00



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 27 de Abril de 2021 às 05:47



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO